



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13654.000341/99-19
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.354
RECURSO Nº : 128.682
RECORRENTE : ALMEIDA & GARCIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL - INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os créditos devem ser corrigidos, até 31/12/95, utilizando-se os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 e índices de variação da UFIR. A partir de 01/01/96, aplicar a taxa SELIC.

ACOLHIDOS OS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher os embargos para retificar o Acórdão nº 201-74.669, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA

02 DEZ 2004/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.82
ACÓRDÃO Nº : 302-36.354
RECORRENTE : ALMEIDA & GARCIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração impetrado pelo Delegado da DRF em Varginha – MG, sob o argumento de que houve omissão no acórdão nº 201-74.669 – fls. 109/113 – de 23 de maio de 2001, que deu provimento ao Recurso Voluntário impetrado pela interessada, reconhecendo-lhe o direito à restituição de valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, cuja ementa abaixo transcrevo:

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF – ADMISSIBILIDADE.

O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido (Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98). Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pelo IN SRF nº 73, de 15/09/97, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. Recurso provido.

Na conclusão do voto condutor, o Ilustre Conselheiro Relator assim se expressou:

“Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento”. (grifei).

Ao efetuar o pedido de compensação, a empresa interessada calcula o pretense valor a restituir, incluindo os expurgos inflacionários não contemplados na NE COSAR/COSIT nº 08/97, sob o seguinte argumento:

“Os pagamentos indevidos foram corrigidos monetariamente pelos índices admitidos pela SRF, no entanto, os chamados “expurgos”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.82
ACÓRDÃO Nº : 302-36.354

inflacionários devem ser neles aplicados, para obtenção da verdade inflacionária”

A decisão de primeiro grau não analisou o mérito do pedido, considerando extinto o direito da Recorrente pleitear a restituição do FINSOCIAL.

Tanto na Manifestação de Inconformidade (fls. 83/91) como no Recurso Voluntário (fls. 99/106) a empresa interessada contesta única e exclusivamente o entendimento do Fisco de que estava extinto seu direito de pleitear a restituição, sendo o pedido, ao final, para declarar “a existência de crédito a restituir decorrente de recolhimentos indevidos do Finsocial, conforme os cálculos e planilhas anexadas ao presente processo, por ser uma questão de justiça”.

A repartição preparadora processou a restituição sem, no entanto, considerar os expurgos inflacionários pleiteados pela Recorrente. Esta, então, peticionou ao Delegado da Receita Federal em Varginha –MG, protestando pela aplicação dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial.

O Delegado da Receita Federal em Varginha – MG tomou ciência do acórdão em tela no dia 03/10/2003 e, ato contínuo, diante da evidente omissão do Acórdão, interpôs Embargos de Declaração com o fito de este Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre o pedido da Recorrente de aplicar os expurgos inflacionários nos créditos a restituir.

O Ilustre Presidente desta Colenda Segunda Câmara, em despacho de fls.176, admitiu os embargos e determinou a reinclusão em pauta do presente recurso.

Na forma regimental, foi o Processo foi a mim distribuído no dia 09/07/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 176.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.82
ACÓRDÃO Nº : 302-36.354

VOTO

Como relatado, trata o presente de embargos de declaração impetrado pelo Delegado da DRF Varginha – MG, sob o argumento de que houve omissão no Acórdão nº 201-74.669, de 23/05/01.

Na sua petição inicial, a empresa interessada solicitou a restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial, acrescido dos “expurgos” inflacionários, não mais se referindo de forma direta, nem na Manifestação de Inconformidade nem o Recurso Voluntário, a tais “expurgos”, apenas, no fecho dos pedidos, que os créditos deveriam ser restituídos *“conforme cálculos e planilhas anexadas ao presente processo”*.

Esta postura da empresa interessada se deve, em parte, ao fato de que tanto a Manifestação de Inconformidade como o Recurso Voluntário trataram somente sobre o prazo para o exercício do direito de pleitear restituição de indébito tributário, decidido em sede de preliminar, tanto na DRF como na DRJ.

A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, no meu entender, não deveria ter decidido o mérito da questão, mas somente a preliminar de decadência, apreciada e decidida nas instâncias inferiores. Ao decidir o mérito, incorreu a Câmara Julgadora em omissão, deixando de apreciar matéria questionada (e não apreciada na DRF e na DRJ) pela interessada, ensejando a impetração do presente Embargos de Declaração, que acolho.

A interessada não indicou qual o fundamento legal que sustenta seu pleito de aplicação dos “expurgos” inflacionários aos créditos a restituir e, alega, simplesmente, que tal aplicação visa a obter a *“verdade inflacionária”* e que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem admitido a inclusão de alguns “expurgos”.

Como é cediço, a atividade administrativa tributária é plenamente vinculada, vale dizer: não é dado ao administrador tributário discricionariedade para proceder segundo critérios próprios, ainda que possam representar os mais elevados anseios de justiça.

Por ocasião da apuração dos créditos do contribuinte os recolhimentos indevidos foram atualizados, até 31/12/95, de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997 e os índices de variação da UFIR, que determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.82
ACÓRDÃO Nº : 302-36.354

índices oficiais utilizados pela SRF na exigência de créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, período para o qual não houve previsão legal de atualização monetária de tributos (fls. 161).

No voto condutor do Acórdão nº 303-31.240, de 19/02/04, o Ilustre Conselheiro Relator, Dr. Zenaldo Loibman, bem enfrentou a questão da aplicação dos "expurgos" inflacionários aos valores a restituir de FINSOCIAL, cujos argumentos abaixo transcritos acolho e adoto:

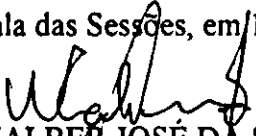
"A decisão recorrida defende que na apuração dos créditos do contribuinte os recolhimentos indevidos sejam atualizados de acordo com os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, que determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela SRF na exigência de créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991, período para o qual não houve previsão legal de atualização monetária de tributos; afirma que não há sustentação legal para a adoção de índices superiores aos determinados na NE Conjunta supramencionada".

.....
"Já se disse que nem tudo que é justo é direito, nem tudo que é direito é justo. Penso que quanto aos critérios para a correção monetária agiu bem a decisão recorrida restringindo-se em aplicar os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, que determinou a correção monetária dos valores a compensar com base nos índices oficiais utilizados pela SRF na exigência de créditos tributários, bem como pelo INPC referente aos meses de fevereiro a dezembro de 1991. Não há no âmbito do Poder Executivo suporte legal para reconhecer nada além disto".

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos de declaração para determinar a retificação da ementa do Acórdão embargado nº 201-74.669 e acrescentar ao voto condutor do mesmo o seguinte parágrafo:

"Os valores a compensar devem ser corrigidos, até 31/12/95, utilizando-se os índices estabelecidos na NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 e índices de variação da UFIR. A partir de 01/01/96, aplicar a taxa SELIC."

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator